



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 264, DE 10 DE dezembro DE 2013.

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN FAZENDA ARIZONA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.002102/2012-11,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN FAZENDA ARIZONA, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Arizona, situado no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Quixadá/CE, sob a matrícula nº. 950, registro número 2, livro de Registro Geral nº 2, de 06 de junho de 2012.

Art. 2º A RPPN Fazenda Arizona tem área total de 216,28 ha (duzentos e dezesseis hectares e vinte e oito ares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A área da RPPN inicia-se a descrição do perímetro no vértice R-01, de coordenadas E: 498.888,07 m e N: 9.469.695,13 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 142°06'53,5" e distância de 556,40 m até o vértice R-02 de coordenadas E: 499.229,75 m e N: 9.469.255,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 61°42'23,6" e distância de 329,67 m até o vértice R-03 de coordenadas E: 499.520,03 m e N: 9.469.412,25 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 56°14'47,8" e distância de 655,41 m até o vértice R-04 de coordenadas E: 500.064,96 m e N: 9.469.776,40 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 52°27'48,4" e distância de 333,96 m até o vértice R-05 de coordenadas E: 500.329,78 m e N: 9.469.979,88 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 19°47'08,1" e distância de 180,98 m até o vértice R-06 de coordenadas E: 500.391,04 m e N: 9.470.150,17 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 23°42'35,6" e distância de 275,60 m até o vértice R-07 de coordenadas E:

500.501,86 m e N: 9.470.402,50 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 339°47'26,0" e distância de 445,08 m até o vértice R-08 de coordenadas E: 500.348,11 m e N: 9.470.820,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 329°48'22,9" e distância de 480,88 m até o vértice R-09 de coordenadas E: 500.106,26 m e N: 9.471.235,82 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302°17'40,9" e distância de 502,93 m até o vértice R-10 de coordenadas E: 499.681,13 m e N: 9.471.504,53 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 269°21'43,8" e distância de 48,86 m até o vértice R-11 de coordenadas E: 499.632,28 m e N: 9.471.503,98 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 224°05'55,7" e distância de 170,62 m até o vértice R-12 de coordenadas E: 499.513,54 m e N: 9.471.381,45 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 214°11'10,0" e distância de 138,95 m até o vértice R-13 de coordenadas E: 499.435,47 m e N: 9.471.266,51 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 236°27'31,5" e distância de 57,89 m até o vértice R-14 de coordenadas E: 499.387,21 m e N: 9.471.234,52 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 263°29'39,7" e distância de 124,42 m até o vértice R-15 de coordenadas E: 499.263,60 m e N: 9.471.220,43 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 237°31'43,7" e distância de 35,35 m até o vértice R-16 de coordenadas E: 499.233,78 m e N: 9.471.201,45 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 186°37'26,5" e distância de 84,60 m até o vértice R-17 de coordenadas E: 499.224,02 m e N: 9.471.117,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 201°56'30,2" e distância de 123,33 m até o vértice R-18 de coordenadas E: 499.177,93 m e N: 9.471.003,01 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 224°37'49,3" e distância de 118,85 m até o vértice R-19 de coordenadas E: 499.094,44 m e N: 9.470.918,43 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 205°52'24,9" e distância de 103,64 m até o vértice R-20 de coordenadas E: 499.049,21 m e N: 9.470.825,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 188°15'34,0" e distância de 52,67 m até o vértice R-21 de coordenadas E: 499.041,64 m e N: 9.470.773,06 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 225°35'26,4" e distância de 57,67 m até o vértice R-22 de coordenadas E: 499.000,45 m e N: 9.470.732,71 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 206°53'55,3" e distância de 104,42 m até o vértice R-23 de coordenadas E: 498.953,21 m e N: 9.470.639,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 138°13'43,4" e distância de 415,94 m até o vértice R-24 de coordenadas E: 499.230,29 m e N: 9.470.329,38 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 208°17'43,9" e distância de 81,73 m até o vértice R-25 de coordenadas E: 499.191,55 m e N: 9.470.257,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 134°19'04,6" e distância de 224,72 m até o vértice R-26 de coordenadas E: 499.352,33 m e N: 9.470.100,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 228°52'48,5" e distância de 616,27 m até o vértice R-01 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69, adquiridas através de um receptor GPS de navegação Garmim Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura da propriedade e em mapas apresentados pelo proprietário. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Fazenda Arizona será administrada por Maria Luíza de Queiroz Salek.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN FAZENDA ARIZONA sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 241	
Seção 1	Pág. 118
de 12/12/2013	



V - Certificado de curso de formação de condutores, comprovadamente de acordo com o conteúdo mínimo indicado no Anexo I, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>, da Instrução Normativa ICMBio nº 08/2008, oferecido ou reconhecido pelo PNU.

Art. 4º. Os condutores autorizados a operar no interior do PNU usufruirão dos seguintes benefícios:

- I - gratuidade no acesso ao PNU;
- II - divulgação gratuita pelo PNU dos contatos com condutores habilitados a conduzir na unidade;
- III - participação gratuita em cursos de capacitação oferecidos pelo PNU.

Art. 5º. A lista de condutores autorizados divulgada pelo PNU conterá as seguintes informações:

- I - tipo de atividade para qual o condutor está habilitado a exercer;
- II - nome, telefone, endereço eletrônico e página na internet, se houver;
- III - domínio de línguas estrangeiras;
- IV - formações diferenciadas, como observador de fauna, observador de flora, condutor de escaladas, formação superior, entre outras.

Art. 6º. O Termo de Autorização terá validade de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura.

§ 1º O Termo de Autorização poderá ser renovado ao final do seu período de vigência, sendo este o interesse da Administração e obedecido o disposto nos artigos 7º e 8º.

§ 2º Se antes do término do prazo de validade do Termo de Autorização o condutor de visitantes não tiver mais interesse na continuidade do exercício da atividade no interior do PNU, deve comunicar por escrito ao Chefe do Parque, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para cancelamento do Termo.

§ 3º No interesse da Administração e por decisão justificada, o Termo de Autorização poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante notificação do condutor de visitantes com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o art. 1º §1º, inciso I, desta Portaria.

Art. 7º. A renovação do Termo de Autorização estará condicionada ao cumprimento das obrigações constantes no Termo no ano anterior e, ainda, à apresentação de certificado de curso de primeiros socorros válido.

Art. 8º. Para obter a renovação do Termo de Autorização de Uso, o autorizado deverá comprovar dedicação de, no mínimo, 5 (cinco) dias por ano a atividades, de acordo com a orientação da Administração da unidade, em benefício do PNU, tais como:

- I - mutirões de limpeza e manutenção de trilhas;
 - II - condução de pesquisadores;
 - III - condução de grupos em atividades promovidas pelo Parque;
 - IV - monitoramento ambiental.
- Art. 9º. O PNU buscará oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifique, curso sobre atrativos e normas da unidade.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10. O condutor de visitantes possui as seguintes obrigações:

- I - acompanhar e conduzir os visitantes durante toda a visita;
- II - informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural aberta;
- III - fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os aspectos de segurança, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem estar dos mesmos;
- IV - distribuir, sempre que disponível, material impresso fornecido pelo PNU contendo informações sobre o Parque, os ambientes e os seres vivos nele protegidos, as alternativas de uso público existentes, bem como sobre os procedimentos para a visitação, entre outros.

V - estar devidamente equipado, de acordo com a atividade a ser desenvolvida com, no mínimo, os seguintes materiais:

- a) suprimento de água potável;
- b) lanterna;
- c) estojo de Primeiros Socorros;
- d) lista de telefones de emergência (atendimento de acidentes por animais peçonhentos, Bombeiros e plantão do PNU).

VI - trazer todo o seu lixo de volta e certificar-se de que seus clientes farão o mesmo;

VII - informar à Administração do PNU, a cada excursão realizada, o número de clientes atendidos, datas das atividades realizadas e os serviços prestados.

§ 1º. Os procedimentos a que se referem os incisos II, III e IV deverão ser feitos no início da visita, de modo que quaisquer necessidades de esclarecimento possam ser supridas durante o percurso ou quando da chegada ao Parque.

§ 2º. O atendimento ao disposto neste artigo não exime o Autorizado do cumprimento das demais obrigações constantes no Termo de Autorização de Uso assinado.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 11. Independentemente de prazo e do disposto no art. 6º, § 3º, os condutores poderão ter seu Termo de Autorização de Uso imediatamente suspenso ou cassado no caso do cometimento de infrações graves ou quando sua atitude representar potencial de risco significativo para a unidade de conservação.

Art. 12. As infrações cometidas pelos condutores de visitantes autorizados para a atividade turística no Parque serão analisadas e julgadas pelo Chefe do PNU, em conjunto com o conselho gestor da unidade, sendo punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão da Autorização por 30 (trinta) dias;
- III - suspensão da Autorização por 120 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da Autorização.

§ 1º Considerando a gravidade da infração, as penalidades devem ser aplicadas de forma gradativa.

§ 2º Infrações mais sérias, como conduta antiética, desrespeito às normas da unidade de conservação ou desrespeito aos visitantes podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da Autorização.

§ 3º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do cadastro, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º O Chefe do PNU poderá, a seu critério, instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Chefe do Parque Nacional de Ubatuba, com a devida observância à legislação vigente.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 264, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN FAZENDA ARIZONA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.002/2012-11, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN FAZENDA ARIZONA, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Arizona, situado no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Quixadá/CE, sob a matrícula nº. 950, registro número 2, livro de Registro Geral nº 2, de 06 de junho de 2012.

Art. 2º A RPPN Fazenda Arizona tem área total de 216,28 ha (duzentos e dezesseis hectares e vinte e oito ares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A área da RPPN inicia-se a descrição do perímetro no vértice R-01, de coordenadas E: 498.888,07 m e N: 9.469.695,13 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 142º06'53,5" e distância de 556,40 m até o vértice R-02 de coordenadas E: 499.229,75 m e N: 9.469.255,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 61º42'23,6" e distância de 329,67 m até o vértice R-03 de coordenadas E: 499.520,03 m e N: 9.469.412,25 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 56º14'47,8" e distância de 655,41 m até o vértice R-04 de coordenadas E: 500.064,96 m e N: 9.469.776,40 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 52º27'48,4" e distância de 333,96 m até o vértice R-05 de coordenadas E: 500.329,78 m e N: 9.469.979,88 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 194º708,1" e distância de 180,98 m até o vértice R-06 de coordenadas E: 500.391,04 m e N: 9.470.150,17 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 23º42'35,6" e distância de 275,60 m até o vértice R-07 de coordenadas E: 500.501,86 m e N: 9.470.402,50 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 339º47'26,0" e distância de 445,08 m até o vértice R-08 de coordenadas E: 500.348,11 m e N: 9.470.820,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 329º48'22,9" e distância de 480,88 m até o vértice R-09 de coordenadas E: 500.106,26 m e N: 9.471.235,82 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302º17'40,9" e distância de 502,93 m até o vértice R-10 de coordenadas E: 499.681,13 m e N: 9.471.504,53 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 269º21'43,8" e distância de 48,86 m até o vértice R-11 de coordenadas E: 499.632,28 m e N: 9.471.503,98 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 224º05'55,7" e distância de 170,62 m até o vértice R-12 de coordenadas E: 499.513,54 m e N: 9.471.381,45 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 214º11'10,0" e distância de 138,95 m até o vértice R-13 de coordenadas E: 499.435,47 m e N: 9.471.266,51 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 236º27'31,5" e distância de 57,89 m até o vértice R-14 de coordenadas E: 499.387,21 m e N: 9.471.234,52 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 263º29'39,7" e distância de 124,42 m até o vértice R-15 de coordenadas E: 499.263,60 m e N: 9.471.220,43 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 237º31'43,7" e distância de 35,35 m até o vértice R-16 de coordenadas E: 499.233,78 m e N: 9.471.201,45 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 186º37'26,5" e distância de 84,60 m até o vértice R-17 de coordenadas E: 499.224,02 m e N: 9.471.117,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 201º56'30,2" e distância de 123,33 m até o vértice R-18 de coordenadas E: 499.177,93 m e N: 9.471.003,01 m; deste segue, com azimute ver-

dadeiro de 224º37'49,3" e distância de 118,85 m até o vértice R-19 de coordenadas E: 499.094,44 m e N: 9.470.918,43 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 205º52'24,9" e distância de 103,64 m até o vértice R-20 de coordenadas E: 499.049,21 m e N: 9.470.825,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 188º15'34,0" e distância de 52,67 m até o vértice R-21 de coordenadas E: 499.041,64 m e N: 9.470.773,06 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 225º35'26,4" e distância de 57,67 m até o vértice R-22 de coordenadas E: 499.000,45 m e N: 9.470.732,71 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 206º53'55,3" e distância de 104,42 m até o vértice R-23 de coordenadas E: 498.953,21 m e N: 9.470.639,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 138º13'43,4" e distância de 415,94 m até o vértice R-24 de coordenadas E: 499.230,29 m e N: 9.470.329,38 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 208º17'43,9" e distância de 81,73 m até o vértice R-25 de coordenadas E: 499.191,55 m e N: 9.470.257,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 134º19'04,6" e distância de 224,72 m até o vértice R-26 de coordenadas E: 499.352,33 m e N: 9.470.100,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 228º52'48,5" e distância de 616,27 m até o vértice R-01 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69, adquiridas através de um receptor GPS de navegação Garmin Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura da propriedade e em mapas apresentados pelo proprietário. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Fazenda Arizona será administrada por Maria Luiza de Queiroz Salek.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN FAZENDA ARIZONA sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DAS ESTRUTURAS E DA FORÇA DE TRABALHO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DAS ESTRUTURAS E DA FORÇA DE TRABALHO DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegado à Diretora do Departamento de Inovação e Melhorias da Gestão da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o exercício das competências previstas no art. 25 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, exclusivamente em relação aos seguintes órgãos e respectivas entidades vinculadas:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Ministério da Cultura;
- III - Ministério da Educação;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- VI - Ministério da Previdência Social;
- VII - Ministério da Saúde;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IX - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

- XI - Ministério do Esporte;
- XII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIV - Ministério do Turismo;
- XV - Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
- XVI - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

- XVII - Secretaria de Direitos Humanos;
- XVIII - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
- XIX - Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º Fica ressalvado o exercício, pelo Diretor do Departamento de Planejamento das Estruturas e da Força de Trabalho da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das competências delegadas no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SANTOS KROLL